

COMISSÃO DE ESTUDOS DA CONAMP SOBRE O PROJETO DE LEI 8045/10 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

Há alguns pontos do projeto que, segundo nosso entendimento, merecem nossa reflexão. Seguem os principais pontos sem prejuízo de outros que pretendemos apresentar posteriormente.

Art. 462.

Emenda aditiva.

Parágrafo único. Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão por 10 (dez) a 30 (trinta) dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo.

Justificativa: Mantida a interposição de recurso por termo nos autos, impõe-se manter o atual § 3º do artigo 578, já que a reforma não prevê o procedimento a ser adotado quando exercitado por termo.

Art. 465.

§ 1º A petição será protocolada em cartório ou na secretaria do órgão recorrido ou remetida pelo correio, com aviso de recebimento pessoal pelo responsável.

Emenda modificativa.

§ 1º A petição será protocolada em cartório ou na secretaria do órgão recorrido.

Justificativa: A remessa pelo correio redundará em atraso no andamento do feito e possivelmente no tempo de segregação, já que a tramitação do recurso interposto dependerá da juntada da petição aos autos. Na hipótese de extravio da petição, o retardamento será inevitável, prolongando-se o desfecho do caso penal. Ante a concentração dos atos processuais em audiência, não se justifica esse retrocesso na legislação, levando em conta que a reforma já extirpa a possibilidade de que as razões de apelação sejam apresentadas no segundo grau.

Art. 467. A resposta do defensor é condição de validade do recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da denúncia.

Emenda modificativa e aditiva.

Art. 467. A apresentação de contrarrazões é condição de validade do recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo nas hipóteses em que a comunicação ao investigado ou acusado torne ineficaz a medida objeto da decisão recorrida.

Justificativa: Convém abordar a temática das contrarrazões em medida de natureza sigilosa. O projeto, na mesma linha de raciocínio que motivou a edição da Súmula 707, do STF, prevê, no artigo 467, que “a resposta do defensor é condição de validade do recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da denúncia.”

O comando é salutar, mas há de merecer uma ressalva, necessária para deixar claro que a iniciativa de ouvir a parte contrária – no caso, o investigado ou acusado – não pode ocorrer nas hipóteses em que o conhecimento do pedido formulado pela parte contrária já frustre a eficácia da medida postulada. Referimo-nos, especialmente, à interceptação telefônica, meio de obtenção da prova cuja eficácia depende de não ter o sujeito passivo da medida conhecimento a seu respeito.

Assim, propõe-se, em consonância com o disposto no artigo 531 do Projeto, que se acrescente um parágrafo único ao artigo 467.

Altera-se a nomenclatura também. Não há que se falar em resposta do defensor, mas apresentação de contrarrazões pela parte adversa.

Art. 477.

Emenda aditiva.

§ 3º Se o juiz reformar a decisão recorrida, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

Justificativa: A manutenção do parágrafo único do atual artigo 589 assegura o efetivo contraditório, evitando-se que a retratação feita pelo juiz se torne algo irrecorrível. A título de exemplificação, seria inconcebível que da decisão que indeferiu a revogação do decreto de prisão preventiva, o juiz ao tomar conhecimento

da interposição de agravo possa rever a decisão anterior, modificando-a, sem que a outra parte possa requerer ao tribunal a manutenção da primeira decisão proferida.

Art. 479. A petição do agravo será protocolada no tribunal ou postada no correio com aviso de recebimento, ou transmitida por meio eletrônico, na forma da lei ou do regimento interno.

Emenda modificativa.

Art. 479. A petição do agravo será protocolada no tribunal ou transmitida por meio eletrônico, na forma da lei ou do regimento interno.

Justificativa: A remessa pelo correio redundará em atraso no processamento do recurso, no andamento do feito e possivelmente no tempo de segregação, já que a tramitação do recurso interposto dependerá da juntada da petição. Na hipótese de extravio da petição, o retardamento será inevitável, prolongando-se o desfecho do caso penal.

Art. 480. Da decisão que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito, caberá apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

IV -for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, caso em que o tribunal sujeitará o acusado a novo julgamento, não se admitindo, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Emenda aditiva:

IV -for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, caso em que o tribunal sujeitará o acusado a novo julgamento, não se admitindo, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação, não se aplicando, neste caso, a vedação contida no art. 471 e §1º.

Justificativa: Isto porque, apesar da discussão doutrinária existente acerca do tema, entendemos que a soberania dos vereditos prevalece sobre a disposição infraconstitucional da vedação de reformatio in pejus.

Art. 489. Apresentada a resposta, o juiz, se for o caso, reexaminará os requisitos de admissibilidade do recurso.

Emenda modificativa.

Art. 489. Apresentada as contrarrazões, o juiz, se for o caso, reexaminará os requisitos de admissibilidade.

Justificativa: Não se trata de resposta, mas contrarrazões ao recurso exercitado.

Art. 489.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo.

Emenda supressiva.

Justificativa: Da decisão que inadmite a apelação caberá agravo no prazo de 10 dias (§ 1º). Se o agravo for interposto de forma extemporânea, descabe o seguimento do mesmo para o tribunal, já que ocorreu a preclusão para o inconformismo em relação à decisão anterior.

O Projeto deixa claro, ao tratar do procedimento nos tribunais (em relação aos recursos de Agravo e Apelação) que a vista dos autos ao Ministério Público, atualmente referida no art. 610, caput, do Código de Processo Penal, tem por objetivo colher a manifestação desse órgão, em 10 dias (art. 518 do Projeto).¹

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no HC 87926-SP (DJe-074 p. 25-04-2008), assentou, à unanimidade, o entendimento de que o Ministério Público, além de fiscal do direito, continua a atuar também como parte no segundo grau de jurisdição, devendo a defesa, por conseguinte, sempre falar por último.

Essa decisão, já amparada em considerável doutrina – que reviu a antiga e equivocada ideia de que o Ministério Público atuava apenas como custos legis no julgamento dos recursos criminais em ações penais públicas –, implica reconhecer a necessidade de conferir tratamento igualitário às partes da relação processual. Isso equivale a dizer que, se o Ministério Público é a parte ativa da relação processual, mostra-se indispensável facultar o contraditório sobre eventual

1 As sugestões aos art. 518, 497 e 467, §ºúnico foram extraídas do ESTUDO SOBRE O PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO PENAL elaborado Elaborado pela Comissão instituída pelo Ato nº 1 da Presidência da AMPDFT, sob coordenação do Dr. Rogerio Schietti Machado Cruz e encaminhados para a CONAMP pela AMPDFT.

manifestação juntada aos autos pelo representante daquele órgão no segundo grau, promovendo-se a necessária paridade de armas entre as partes.

Isto porque, além de ser proveniente do órgão responsável pela acusação formal, a manifestação do Ministério Público pode influir decisivamente no destino do recurso, sendo mister, portanto, oportunizar-se o contraditório, abrindo-se prazo à defesa para pronunciar-se a respeito das alegações do titular da ação penal, quando este se coloca de forma contrária aos interesses do acusado.

Sem embargo, para evitar atraso na prestação jurisdicional com essa providência – o que, aliás, iria de encontro a um dos objetivos do Projeto – e por economia processual, bastaria prever-se que a já necessária intimação da defesa, em segundo grau, se daria tanto para tomar ciência da data da sessão de julgamento, já designada, quanto para tomar ciência da manifestação do Ministério Público.

Demais disso, reconhecida a importância do julgamento de apelações e agravos – afinal, será a última oportunidade de alegar e provar no âmbito da jurisdição ordinária – impõe-se, em complemento ao que dispõe o art. 60 do Projeto, assegurar a presença de defensor público ou dativo ao acusado que não tenha advogado constituído, conferindo igualdade de tratamento às partes.

Propõe-se, assim, a remodelação do artigo 518, acrescentando-se-lhe quatro parágrafos (um deles, anterior parágrafo único), da seguinte forma:

Art. 518. Nos recursos de agravo e de apelação, ressalvado o caso de requerimento expresso de concessão de efeito suspensivo, os autos serão remetidos ao Ministério Público, independentemente de despacho, para vista ou manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. O relator, ou órgão instituído por norma de organização judiciária, decidirá sobre a concessão ou não do efeito suspensivo, bem como acerca da necessidade de manutenção ou substituição das medidas cautelares, com comunicação da decisão ao juízo e posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

§ 2º Se o titular da ação penal oferecer manifestação no segundo grau em sentido contrário aos interesses da defesa, será esta

cientificada do ato, podendo, no mesmo prazo assinado ao Ministério Público, também manifestar-se.

§ 3º A comunicação a que alude o parágrafo anterior ocorrerá juntamente com a ciência da data da sessão de julgamento do recurso.

§ 4º Na Sessão de Julgamento será assegurada ao acusado a assistência de um defensor, caso não esteja presente o advogado constituído.

Embora já incorporado à tradição processual brasileira, o recurso de Embargos Declaratórios tem-se prestado, em boa parte dos casos, a protrair no tempo a efetiva prestação jurisdicional, alongando os prazos - já dilatados - para o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau e, mais especialmente, do acórdão do tribunal.

Se parece inafastável o direito das partes de obter um provimento absolutamente isento de dúvida, até para que se possa exercer o direito ao recurso, não se vê necessidade, quando se tratar de evidente hipótese de não conhecimento ou de improvimento da impugnação, de submeter o tema novamente ao órgão colegiado. O Projeto andou bem ao limitar, para apenas uma vez, a oposição de embargos a uma mesma decisão, suprimindo, ademais, a mera ambiguidade do julgado como fundamento para o manejo de tal impugnação.

Não obstante, seria saudável, para os fins declarados na exposição de motivos, e em conformidade com situações semelhantes (artigos 121, 435, §2º e 463, 43 parágrafo único do Projeto), incumbir o próprio relator do acórdão impugnado por embargos de declaração do exame do pedido de eliminação da contradição ou de suprimento da omissão, naquelas hipóteses em que não haverá qualquer alteração no conteúdo ou mesmo nos termos da decisão impugnada.

Tal providência desobstruiria a pauta dos tribunais e otimizaria, em muito, o curso da ação rumo ao seu natural trânsito em julgado, ressaltando-se, porém, a possibilidade de levar a decisão dos embargos para o órgão colegiado.

Propõe-se, destarte, a seguinte redação ao § 3º do artigo 497:

Art. 497.

[...]

§ 3º (...). No tribunal, o relator responderá monocraticamente ao requerimento, nas hipóteses de não conhecimento ou de improvemento dos embargos, devendo, nos demais casos, levar os embargos para julgamento, em mesa, na sessão subsequente do órgão colegiado competente, independentemente de intimação.

Por derradeiro, nota-se contrário a um dos objetivos da reforma proposta a manutenção do recurso de Embargos Infringentes, positivado nos artigos 492 a 496 do Projeto.

Embora seja salutar a preocupação em assegurar ao acusado a oportunidade de buscar a revisão do acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito em seu prejuízo, tal impugnação acaba por retardar a prestação jurisdicional. De mais a mais, já houve o exercício de dois graus de jurisdição, um dos quais, necessariamente, formado por órgão colegiado, de modo que não há justificativa para novamente submeter o caso a outro órgão colegiado. A sugestão é, portanto, no sentido de supressão dos artigos 492 a 496 do Projeto.

MEDIDAS CAUTELARES

Na parte relativa às medidas cautelares apresentaremos aqui algumas sugestões sobre as medidas cautelares pessoais, sem prejuízo de outras sugestões que pretendemos apresentar posteriormente:

PROPOSTA: Art. 525. No curso do processo penal, as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes, observados os princípios do Código e as disposições deste Livro.

Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, ouvido neste caso o Ministério Público, salvo se a

medida substituir a prisão ou outra cautelar anteriormente imposta, podendo, neste caso, ser aplicada de ofício pelo juiz.

JUSTIFICATIVA: Não é salutar a possibilidade de adoção de provimentos cautelares de ofício pelo órgão julgador, diante da separação de funções preconizada pelo processo penal de tipo acusatório, o qual foi inegavelmente adotado pela atual Constituição da República de 1988 (art. 129, I). A privatividade da ação penal conferida ao Ministério Público depurou o a acusatoriedade proveniente do Estatuto Processual Penal, vedando a atuação *ex officio* do órgão encarregado de prestar jurisdição (*ne procedat iudex ex officio*). Neste passo, vale citar como exemplo o direito processual penal italiano, no qual se adotou inequivocamente o sistema acusatório com o advento do *Codice di Procedura Penale* de 1988. Por força do que dispõe o art. 291 do referido Estatuto, as medidas cautelares são requeridas pelo Ministério Público, sendo indispensável um ato propulsivo deste dirigido ao Juiz para a sua decretação. A única reserva que se defere ao Magistrado para agir de ofício no campo das cautelares se relaciona à revogação destas ou à sua substituição por outra medida (art. 299, 3, do *Codice di Procedura Penale*). Assim, justifica-se somente a substituição de ofício da medida cautelar já decretada (mediante requerimento), pois a jurisdição já foi provocada.

Art. 526. As medidas cautelares dependem de expressa previsão legal e somente serão admitidas como meio absolutamente indispensável para assegurar os fins da persecução criminal e de reparação civil, ficando a respectiva duração condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação.

PROPOSTA: **Art. 526. As medidas cautelares somente serão admitidas como meio absolutamente indispensável para assegurar os fins da persecução criminal e de reparação civil, ficando a respectiva duração condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação.**

JUSTIFICATIVA: Condicionar a admissão das medidas cautelares à expressa previsão legal implica na supressão do poder geral de cautela reconhecido também na seara criminal. Seja no âmbito criminal, seja no âmbito civil, sempre que houver uma concreta possibilidade de esvaziamento do exercício da função soberana

de julgar, deve o juiz servir-se de mecanismos que razoavelmente o habilitem a garantir a sua jurisdição. Decerto, soaria ilógico que o Juiz criminal, quando devidamente instado a resguardar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, por haver prova do crime, possa decretar uma cautela restritiva da liberdade como a prisão preventiva (que restringe o bem individual maior), e não lhe seja lícito, em idêntica situação, tutelar a eficácia processual por intermédio de outra medida, não prevista expressamente em lei, que limite outros direitos individuais de menor envergadura. Por outro lado, o poder geral de cautela não pode decorrer de ato propulsor do próprio órgão jurisdicional, mas de requerimento do titular da ação penal.

Art. 527. É vedada a aplicação de medida cautelar que seja mais grave do que a pena decorrente de eventual condenação.

PROPOSTA: **Supressão.**

JUSTIFICATIVA: A decretação de medidas cautelares deve-se ater, sobretudo, à necessidade de assegurar a eficácia da persecução penal, não se discutindo o *meritum causae* (o que se faz no juízo condenatório fundado em certeza, após a instrução criminal). Além disso, o conceito de “gravidade de eventual condenação” leva ao subjetivismo e desconsidera por completo a hipótese de mudança fática no curso da instrução (*mutatio libelli*), que pode levar a uma condenação muito mais grave do que aquela inicialmente considerada.

Art. 529. Parágrafo único. A escolha será orientada pelos parâmetros de necessidade, adequação e vedação de excesso, atentando o juiz para as exigências cautelares do caso concreto, tendo em vista a natureza e as circunstâncias do crime.

PROPOSTA: **Art. 529. Parágrafo único. A escolha será orientada pelos parâmetros de necessidade, adequação, vedação de excesso e vedação de proteção deficiente, atentando o juiz para as exigências**

cautelares do caso concreto, tendo em vista a natureza e as circunstâncias do crime.

JUSTIFICATIVA: Faz-se necessária a inclusão na redação do dispositivo do parâmetro orientador relativo à vedação de proteção deficiente, ínsito ao princípio da proporcionalidade.

Art. 530. O juiz deverá revogar a medida cautelar quando verificar a falta de motivo para que subsista, podendo substituí-la, se for o caso, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões para a sua adoção.

PROPOSTA: **Art. 530. O juiz deverá revogar a medida cautelar quando verificar a falta de motivo para que subsista, podendo substituí-la, se for o caso, bem como de novo decretá-la, ouvido previamente o Ministério Público, se sobrevierem razões para a sua adoção.**

JUSTIFICATIVA: Em consonância com o sistema acusatório e com a redação sugerida para o art. 525, faz-se necessária a inclusão na redação do dispositivo da prévia oitiva do Ministério Público, que detém a privatividade do exercício da ação penal, para a decretação das medidas cautelares.

Art. 531. Ressalvados os casos de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido cautelar, determinará a intimação do Ministério Público, da parte contrária e dos demais interessados, para que se manifestem no prazo comum de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. A intimação será acompanhada da cópia do requerimento e de outras peças necessárias.

PROPOSTA: **Art. 531. Ressalvados os casos de urgência e de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido cautelar, determinará a intimação da parte contrária para que se manifestem no prazo comum de 2 (dois) dias.**

Parágrafo único. A intimação será acompanhada da cópia do requerimento e de outras peças necessárias.

JUSTIFICATIVA: A intimação do indiciado ou acusado, antes da decretação de medidas cautelares no processo penal, certamente retirará destas sua eficácia. Deve, portanto, ser excepcional e restrita. No caso, por exemplo, de prisões cautelares, de interceptações de conversações, de buscas e ações controladas, a ciência prévia da possibilidade de decretação esvaziará a eficácia do provimento buscado. Nos mais variados ordenamentos processuais penais, a regra é o contraditório diferido quanto à decretação de medidas cautelares, com vistas à garantia da eficácia do provimento.

Art. 532. § 2º, incisos VII e VIII

§ 2º Sem prejuízo dos requisitos próprios de cada medida cautelar, a decisão conterá necessariamente:

(...)

VII – a data de encerramento do prazo de duração da medida, observados os limites previstos neste Livro;

VIII – a data para reexame da medida, quando obrigatório.

PROPOSTA: **Supressão.**

JUSTIFICATIVA: Considerando a provisoriedade inerente aos provimentos cautelares, não se deve admitir que sua duração se prolongue indefinidamente. Contudo, não se deve estabelecer, quando da decretação, “prazo de duração da medida”, tampouco “data para reexame”, pois deverá durar enquanto se fizerem presentes seus pressupostos, podendo o juiz a qualquer momento “verificar a falta de motivo para que subsista”, como já previsto no art. 530, pois sua duração fica “condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação”, como já previsto no art. 526. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 532 estão, portanto, em contradição com o que estabelecido nos arts. 526 e 530.

Art. 537, § 2º. É expressamente vedado o emprego de algemas:

I – como forma de castigo ou sanção disciplinar;

II – por tempo excessivo;

III – quando o investigado ou acusado se apresentar, espontaneamente, ao juiz ou ao delegado de polícia.

PROPOSTA: **Supressão.**

JUSTIFICATIVA: O uso excepcional de algemas já se encontra regulamentado na norma constante do parágrafo anterior, vedando não somente a casuística constante do § 2º, como também quaisquer outras hipóteses. A norma constante do inciso II, por exemplo, leva ao subjetivismo quanto à interpretação do que seja “tempo excessivo”. De outro lado, já há a salutar norma constante do § 3º que determina o registro da necessidade do uso de algemas e a indicação de testemunhas.

Art. 539 – A prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecedor do preso, **lhe apresente o mandado e determine sua condução imediata, até a presença da autoridade competente.**

JUSTIFICATIVA

Esta redação é mais adequada a teoria dos atos judiciais, porquanto é inadequada a expressão “intime a acompanhá-lo” e atende ao princípio da segurança jurídica como um meio de proteger os direitos dos cidadãos, considerado um dos pilares do Estado democrático, vez que expressa a necessidade do preso ser apresentado, imediatamente, à autoridade competente.

Art. 542. Se, no ato da entrega, **em qualquer caso**, a autoridade responsável por sua custódia deverá encaminhá-lo prontamente para a realização de exame de corpo de delito.

JUSTIFICATIVA: Em qualquer caso de constrição pessoal deve haver a realização do exame, sendo desnecessária a lesão aparente.

Art. 545- A prisão de qualquer pessoa, **o motivo** e o local onde se encontra serão comunicados ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§1º - A comunicação prevista no caput deste artigo também será feita, de imediato, ao Ministério Público, e à Defensoria na hipótese do preso não indicar advogado.

JUSTIFICATIVA

No caput do artigo é necessário acrescentar a comunicação, também, do motivo da prisão de qualquer cidadão, dado relevante para apreciação e adoção de qualquer iniciativa, tanto para a Defesa quanto para o Ministério Público.

Mais relevante, ainda, a inserção do Ministério Público, entre os entes estatais a serem comunicados da prisão em flagrante de qualquer indivíduo, pois a ele caberá, como titular da ação penal pública, a adoção de qualquer medida de provocação judicial, seja de ordem assecuratória ou não, para viabilizar o exercício do direito penal material. Sob o prisma processual o Ministério Público difere do Advogado e do Defensor Público porque, quando parte, atua no exercício da titularidade da ação penal pública como Órgão estatal legitimado a pleitear a aplicação da lei penal ao caso concreto e, ainda, é o Ministério Público sujeito ativo material porque atua como sujeito na lide.

Art. 551. É nulo o flagrante preparado, com ou sem colaboração de terceiros, caso seja razoável supor que a ação, impossível de ser consumada, só tenha ocorrido em virtude daquela provocação.

Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo não se aplicam a casos em que seja necessário o retardamento da ação policial, para fins de obtenção de mais elementos informativos acerca da atividade criminosa.

PROPOSTA: **Supressão integral.**

JUSTIFICATIVA: A hipótese de flagrante preparado já se encontra regulamentada por intermédio do art. 17 do Código Penal, inserindo-se na modalidade de crime impossível, de acordo com a Súmula de nº 145 do STF. Além disso, não obedece à técnica processual considerar-se “nulo” ato de prisão pré processual (mas, sim, ilegal). Finalmente, a expressão que se refere à “suposição razoável”, constante do dispositivo, relativamente à impossibilidade de consumação da ação, leva ao subjetivismo e ao casuísmo. A hipótese de ação retardada ou controlada, prevista no parágrafo único, não se relaciona ao crime impossível e exige sempre autorização judicial.

Art. 553-

§1º- Cópia integral do auto de prisão em flagrante será encaminhada ao **Ministério Público, e à Defensoria Pública, quando o preso não indicar defensor particular**, no mesmo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se o advogado ou defensor público que acompanhou o interrogatório já a tiver recebido.

JUSTIFICATIVA

É relevante a inserção do Ministério Público, entre os entes estatais a serem comunicados da prisão em flagrante de qualquer indivíduo, pois a ele caberá, como titular da ação penal pública, a adoção de qualquer medida de provocação judicial, seja de ordem assecuratória ou não, para viabilizar o exercício do direito penal material. Sob o prisma processual o Ministério Público difere do Advogado e do Defensor Público porque, quando parte, atua no exercício da titularidade da ação penal pública como Órgão estatal legitimado a pleitear a aplicação da lei penal ao caso concreto e, ainda, é o Ministério Público sujeito ativo material porque atua como sujeito na lide.

Art. 555, caput. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá:

PROPOSTA: Art. 555, caput. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, após oitiva do Ministério Público, deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

JUSTIFICATIVA: Impõe-se a oitiva prévia do Ministério Público, titular da ação penal, pois a este incumbe fiscalizar a legalidade e a necessidade da prisão, podendo postular a revogação, o relaxamento ou a sua conversão, bem como a decretação de outra medida cautelar. Tal mister fiscalizatório do *Parquet* deve ser exercido, obviamente, antes da prolação da decisão jurisdicional.

Art. 558, caput. Quanto ao período máximo de duração da prisão preventiva, observar-se-ão, obrigatoriamente, os seguintes prazos:

PROPOSTA: Art. 558. Quanto ao período máximo de duração da prisão preventiva, observar-se-ão os seguintes prazos, atendendo-se à garantia da duração razoável do processo:

JUSTIFICATIVA: A garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) deve balizar os prazos de duração da prisão preventiva, como de há muito estabelecido pela jurisprudência dos Tribunais superiores. Os prazos previstos nos incisos do art. 558 atendem, a princípio, à referida garantia. Contudo, não se pode tê-los como obrigatórios e insuscetíveis de extrapolação, pois as peculiaridades de cada caso (como por exemplo, o extenso número de acusados) devem ser levadas em consideração pelo juiz em atenção à garantia constitucional mencionada. Tal previsão já se encontra expressa em relação às demais cautelares, no parágrafo único do art. 606 para o caso de “extrema e comprovada necessidade”.

Art. 560. Ao decretar ou prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará o prazo de duração da medida, findo o qual o preso será imediatamente posto em liberdade, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo.

Art. 561. O juiz, quando recomendável, poderá decretar a prisão preventiva com prazo certo de duração, observados, em todo caso, os limites máximos previstos no art. 558.

Art. 562. Qualquer que seja o seu fundamento legal, a prisão preventiva que exceder a 90 (noventa) dias será obrigatoriamente reexaminada pelo juiz ou tribunal competente, para avaliar se persistem, ou não, os motivos determinantes de sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar.

PROPOSTA: Supressão integral dos arts. 560, 561 e 562.

JUSTIFICATIVA: Considerando a provisoriedade inerente aos provimentos cautelares, não se deve admitir que sua duração se prolongue indefinidamente. Contudo, não se deve estabelecer, quando de sua decretação, "prazo de duração da medida", tampouco "data para reexame", pois deverá durar enquanto se fizerem presentes seus pressupostos, podendo o juiz a qualquer momento, a requerimento das partes, "verificar a falta de motivo para que subsista", como já previsto no art. 530, pois sua duração fica "condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação", como já previsto no art. 526.

Art. 563. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da investigação, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar prisão temporária, quando não houver outro meio para garantir a realização de ato essencial à apuração do crime, tendo em vista indícios precisos e objetivos de que o investigado obstruirá o andamento da investigação dos seguintes crimes:

PROPOSTA: Modificação do inciso IX, passando a ter a seguinte redação:

IX – de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) e de constituir ou integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013);

Inclusão de novo inciso:

XIII- terrorismo (arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.260/2016);

JUSTIFICATIVA: O inciso IX deve ser modificado não somente para se adequar à nova redação do art. 288 do Código Penal, mas também para que nele seja incluído o crime de constituir ou integrar organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013). Cuida-se de crimes de associativos em relação aos quais a colheita de elementos informativos, na grande maioria dos casos, mostra-se de dificuldade ímpar, necessitando, para que possam ser angariados, da decretação da prisão temporária dos investigados. O mesmo se diga a respeito dos crimes de terrorismo.

Art. 563. Ressalvadas as disposições da legislação especial, a prisão temporária não excederá a 5 (cinco) dias, admitindo-se uma única prorrogação por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade

PROPOSTA: **Inclusão do § 3º, com a seguinte redação:**

§ 3º. Nas hipóteses de crimes hediondos, do tráfico de drogas e condutas correlatas, de constituir e integrar organização criminosa e de terrorismo, a prisão temporária terá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.

JUSTIFICATIVA: Cuida-se de hipóteses já contempladas pela Lei nº 7.960/1989, adicionando-se os crimes de integrar e constituir organização criminosa e de terrorismo, em relação aos quais a dificuldade de recolher elementos informativos na fase pré processual consentem, em detrimento do direito de liberdade, aumentar o prazo da prisão temporária para 30 (trinta) dias, com vistas a garantir a eficácia da investigação criminal.

Art. 564. § 4º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de custódia, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo em caso de prorrogação da prisão temporária ou de conversão em prisão preventiva.

PROPOSTA: **Art. 564. § 4º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de custódia, ou de 30 (trinta), nas hipóteses do § 3º do art. 563, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo em caso de prorrogação da prisão temporária ou de conversão em prisão preventiva.**

JUSTIFICATIVA: Em consonância com a proposta de inserção do § 3º do art. 563, deve-se deixar expresso que findos os 30 (trinta) dias o preso recuperará o direito à sua plena liberdade, salvo em caso de prorrogação ou de conversão da prisão temporária em prisão preventiva.

Art. 568, § 1º Nos crimes punidos com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena fixada em limite não superior a 5 (cinco) anos, exceto se praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, a fiança será concedida diretamente pelo delegado de polícia, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.

PROPOSTA: **Art. 568, § 1º Nos crimes punidos com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena fixada em limite não superior a 4 (quatro) anos, exceto se praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, a fiança será concedida diretamente pelo delegado de polícia, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.**

JUSTIFICATIVA: A redução do patamar de 5 (cinco) para 4 (quatro) anos visa à adequação lógica com o disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal, em relação à conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos. Para tais crimes, também afiançáveis, estaria possibilitada ao delegado a concessão direta da fiança.

Art. 567, § 2º. Sem prejuízo da imediata liberação do preso, a fiança concedida na forma do § 1º deste artigo será comunicada ao juiz competente, bem como os compromissos tomados em conformidade com o disposto no § 4º.

PROPOSTA: **Art. 567, § 2º. Sem prejuízo da imediata liberação do preso, a fiança concedida na forma do § 1º deste artigo, bem como os compromissos tomados em conformidade com o disposto no § 4º, serão comunicados ao juiz competente e ao Ministério Público.**

JUSTIFICATIVA: Impõe-se a comunicação da concessão de fiança ao Ministério Público, titular da ação penal, ao qual incumbirá fiscalizar a legalidade do ato da autoridade policial que a concedeu. A regra encontra respaldo no art. 576, segundo o qual o Ministério Público não será ouvido anteriormente à concessão da fiança, sendo-lhe, contudo, remetido o feito a fim de requerer o que julgar conveniente.

Art. 580-

Parágrafo único - Se, a despeito do disposto no caput deste artigo e no parágrafo único do art. 579, a retirada não for realizada no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da intimação de quem tenha prestado a fiança, os valores serão declarados perdidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional **ou de fundo estadual vinculado ao Sistema de Justiça Criminal**

JUSTIFICATIVA

A proposta visa evitar a criação de fundos estaduais sem qualquer correspondência com o Sistema Penitenciário ou Sistema de Justiça Criminal, que vem captando recursos, indevidamente, que seriam destinados ao FUNPEN desvirtuando a finalidade da Lei Complementar nº 79/1994, causando graves prejuízos às ações dos governos estaduais e o Federal no trato com o Sistema Penitenciário.

Art. 584. Quebrada a fiança por qualquer motivo, o juiz avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de outras medidas cautelares, quando presentes os pressupostos legais. Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado quando se verificar o descumprimento das obrigações impostas na forma do art. 573.

PROPOSTA: Art. 584. Quebrada a fiança por qualquer motivo, o juiz avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de outras medidas cautelares, ouvido previamente o Ministério Público, quando presentes os pressupostos legais.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado quando se verificar o descumprimento das obrigações impostas na forma do art. 573.

JUSTIFICATIVA: Em consonância com o sistema acusatório e com a redação sugerida para o art. 525, faz-se necessária a inclusão na redação do dispositivo da prévia oitiva do Ministério Público, que detém a privatividade do exercício da ação penal, para a decretação das medidas cautelares.

Art. 595. Atendidas as finalidades cautelares e existindo conexão com o fato apurado, o juiz poderá suspender o exercício de função pública, profissão ou atividade econômica desempenhada pelo investigado ou acusado ao tempo dos fatos.

PROPOSTA: Art. 595. Atendidas as finalidades cautelares e existindo conexão com o fato apurado, o juiz poderá suspender o exercício de função pública, profissão ou atividade desempenhada pelo investigado ou acusado ao tempo dos fatos.

JUSTIFICATIVA: Não há sentido limitar a suspensão somente às atividades econômicas desempenhadas pelo investigado ou acusado. Este poderá desempenhar outras que, diante do caso concreto, podem justificar a decretação da cautelar de suspensão, como, por exemplo, atividades filantrópicas ou religiosas em casos de crimes contra os costumes.

Art. 596. Faculta-se ao juiz suspender, total ou parcialmente, as atividades de pessoa jurídica sistematicamente utilizada por seus sócios ou administradores para a prática de crimes contra o meio ambiente, a ordem econômica ou as relações de consumo, ou que atinjam número expressivo de vítimas.

PROPOSTA: Art. 596. Faculta-se ao juiz suspender, total ou parcialmente, as atividades de pessoa jurídica sistematicamente utilizada por seus sócios ou administradores para a prática de crimes.

JUSTIFICATIVA: Não se deve limitar as hipóteses da decretação da medida cautelar somente aos crimes contra o meio ambiente, a ordem econômica ou as relações de consumo, ou que atinjam número expressivo de vítimas. Crimes há que são praticados por sócios utilizando-se de pessoas jurídicas que não se emquadram nas hipóteses aventadas, como, por exemplo, os crimes de fraude a licitações e contratos.

Art. 609. Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ouvida a defesa, avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se os prazos previstos no art. 606.

PROPOSTA: Art. 609. Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, a requerimento do Ministério Público, ouvida a defesa, avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se os prazos previstos no art. 606.

JUSTIFICATIVA: Também aqui se exclui a possibilidade de o juiz decretar medidas cautelares de ofício diante da separação de funções preconizada pelo processo penal de tipo acusatório, o qual foi inegavelmente adotado pela atual Constituição da República de 1988 (art. 129, I). Encontra a mesma justificativa para a mudança de redação do art. 525.

Além das sugestões aqui apresentadas ao texto do novo CPP em tramitação na Câmara dos Deputados, entendemos ser importante a inclusão de regulamentação da audiência de custódia na parte relativa às medidas cautelares pessoais.

Segue sugestão de texto para inclusão na parte de medidas cautelares pessoais:

TÍTULO II

MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

CAPÍTULO II

DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

Art. XXX. Toda pessoa presa cautelarmente, independente da motivação ou natureza do ato, será obrigatoriamente apresentada, em até 48 horas da prisão, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão.

§ 1º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

§ 2º A comunicação da prisão à autoridade judicial não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

§ 3º Na hipótese de prisão cautelar da competência originária de Tribunal, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim.

§ 4º Na hipótese de decretação de prisão preventiva ou temporária, os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

§ 5º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

Art. XXX. O deslocamento da pessoa presa ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais.

Art. XXX. Se, por qualquer motivo, não houver juiz na comarca até o final do prazo do art. 1º, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal.

Art. XXX. A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído.

Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia, salvo por absoluta impossibilidade de garantir a segurança dos presentes, por insuficiência de contingente policial na comarca para atender esta determinação.

Art. XXX. Se a pessoa presa em flagrante delito constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade policial deverá notificá-lo, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de custódia, consignando nos autos.

Parágrafo único. Não havendo defensor constituído, a pessoa presa será atendida pela Defensoria Pública.

Art. XXX. Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

Parágrafo único. Será reservado local apropriado visando a garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público.

Art. XXX. A apresentação da pessoa presa cautelarmente à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).

§ 1º O SISTAC, sistema eletrônico de amplitude nacional, é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa cautelarmente a um juiz e tem por objetivos:

I - registrar formalmente o fluxo das audiências de custódia nos tribunais;

II - sistematizar os dados coletados durante a audiência de custódia, de forma a viabilizar o controle das informações produzidas, relativas às prisões, às decisões judiciais e ao ingresso no sistema prisional;

III - produzir estatísticas sobre o número de pessoas presas cautelarmente, de pessoas a quem foi concedida liberdade provisória, de medidas cautelares aplicadas com a indicação da respectiva modalidade, de denúncias relativas à tortura e maus tratos, entre outras;

IV - elaborar ata padronizada da audiência de custódia;

V - facilitar a consulta a assentamentos anteriores, com o objetivo de permitir a atualização do perfil das pessoas presas cautelarmente a qualquer momento e a vinculação do cadastro de seus dados pessoais a novos atos processuais;

VI - permitir o registro de denúncias de torturas e maus tratos, para posterior encaminhamento para investigação;

VII - manter o registro dos encaminhamentos sociais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe técnica, bem como os de exame de corpo de delito, solicitados pelo juiz;

VIII - analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia.

§ 2º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, perante a unidade responsável para operacionalizar o ato, de acordo com regramentos locais.

§ 3º O auto de prisão em flagrante subsidiará as informações a serem registradas no SISTAC, conjuntamente com aquelas obtidas a partir do relato do próprio autuado.

Art. XXX. Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa cautelarmente, devendo:

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio e de que suas declarações poderão ser aproveitadas em juízo posteriormente;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial;

VIII - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

IX - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob os cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa cautelarmente, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, podendo ser realizadas perguntas relativas ao mérito dos fatos.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, o juiz permitirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, requerer:

I - o relaxamento da prisão em flagrante;

II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III - a decretação de prisão preventiva;

IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

§ 3º Se presentes indícios suficientes de autoria e elementos de materialidade do delito, poderá o Ministério Público oferecer denúncia de maneira oral, que será devidamente registrada em ata de audiência, procedendo-se a citação do réu no próprio ato.

§ 4º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e integrará o auto de prisão em flagrante ou o processo.

§ 5º A ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§ 6º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa cautelarmente, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e, no caso do auto de prisão em flagrante, somente ele, com os antecedentes, a mídia produzida e a cópia da ata, seguirá para livre distribuição.

§ 7º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão, ou na concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, a pessoa presa cautelarmente será, de imediato, colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

Art. XXX. O acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas judicialmente ficará a cargo dos serviços de acompanhamento de alternativas penais, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais, estruturados preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual, contando com equipes multidisciplinares, responsáveis, ainda, pela realização dos encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como a outras políticas e programas ofertados pelo Poder Público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento comunicados regularmente ao juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após a realização da audiência de custódia.

Art. XXX. Havendo declaração da pessoa presa cautelarmente de que foi vítima de tortura e maus tratos, ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da informação e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

§ 1º O funcionário responsável pela coleta de dados da pessoa presa cautelarmente deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima:

I - identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;

II - locais, datas e horários aproximados dos fatos;

III - descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;

IV - identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;

V - verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;

VI - existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;

VII - registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos;

VIII - registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas.

§ 2º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima.

§ 3º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa cautelarmente, em razão da comunicação da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações.

§ 4º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo.

Art. XXX. O termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou à ação penal.